



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná



Ofício n° 310

Lapa, 11 de Agosto de 1999

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

Senhor Presidente:

PROTÓCOLO n.º 695/99
DATA 12/08/99
14:56 Hs

Encaminho a Vossa Excelência para apreciação o Projeto de Lei n° 14/99, que dá nova redação aos artigos que menciona, da Lei n° 1306 de 23 de Novembro de 1995 e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente



Miguel Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
VILMAR CZARNESKI FÁVARO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



PROJETO DE LEI Nº 14, DE 11 DE AGOSTO DE 1999

Súmula : Dá nova redação aos artigos que menciona, da Lei nº 1306, de 23 de Novembro de 1995 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e especialmente tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 8069, de 13.07.90, Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei Federal nº 8242, de 12.10.91 e a Lei Municipal nº 1164, de 30.11.92, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A Lei nº 1306, de 23 de Novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º -

II – Cinco membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:

- a) Provopar Municipal;
- b) Associação de Pais e Mestres – APM;
- c) Associação de Apoio e Desenvolvimento ao CAIC da Lapa – ADECAL;
- d) Igreja Evangélica Luterana da Lapa;
- e) Associação Menonita de Assistência Social – AMAS. (NR)

Art. 7º -

Parágrafo Único -

- c) Ausência injustificada, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas por um período de 1 (um) ano. (NR)





PROJETO DE LEI N° 14/99

...02

Art. 18 – As sessões serão instaladas com a totalidade dos conselheiros, todas as semanas, às sextas-feiras, às 8:00 hs, na Sala dos Conselhos, anexa à Secretaria de Promoção Social, com registro em Ata. (NR)

Art. 20 – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, concomitantemente ao horário das repartições públicas municipais (8:00 às 11:30 e 13:00 às 17:00hs), sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 às 8:00hs do dia subsequente. (NR)

Parágrafo Único – Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 00:00 às 24:00hs. (NR)

Art. 24 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá destituir do mandato o membro do Conselho Tutelar que:

- I. Faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de um ano;
- II. Apresentar conduta incompatível às suas funções;
- III. For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal. (NR)

Art. 2º - Estas alterações entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de Agosto de 1999


Miguel Batista
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná*



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 14, DE 11 DE AGOSTO DE 1999

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dessa Casa de Leis propõe a alteração de alguns dispositivos da Lei n° 1306/95 em virtude do exercício de sua aplicação, no tempo decorrido desde sua publicação, que apontou para a necessidade das alterações ora propostas, a fim de atualizar, agilizar, dando maior responsabilidade ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para obtenção otimizada da finalidade a que se propõe.

A participação de entidades mais afeitas ao trato do menor e do adolescente, certamente, com sua experiências, muito somarão no resultado das ações preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, sabedor do alto espírito público que norteia as decisões dessa Colenda Casa, espero a aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de Agosto de 1999


Miguel Batista
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PL.S. Nº 05
C

ANTE-PROJETO DE LEI N°14/99

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Dá nova redação aos artigos que menciona,
da Lei nº 1306, de 23 de novembro de 1995
e dá outras providências.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 17/08/99.

Encaminho o projeto à Comissão de:

Legislação, Justiça e Redação, em 17/08/99.

Economia, Finanças e Fiscalização, em X/X/X.

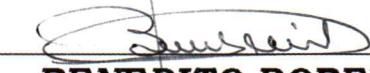
Saúde, Educ., Cult., Esp., B.E. Social e Ecol., em X/X/X.

Urbanismo e Obras Públicas, em X/X/X.

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em X/X/X.


VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente da Câmara Municipal

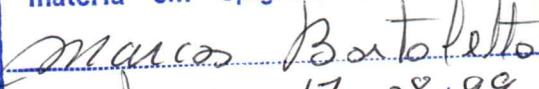
Recebi o projeto em 17/08/99.


BENEDITO ROBERTO PINTO

Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Fica designado para relatar a
matéria em epígrafe o Vereador


Lapa, 17/08/99


PRESIDENTE



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 06
C

EMENDA MODIFICATIVA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 14/99

AUTOR: Executivo Municipal

Súmula: Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 1306 de 23 de novembro de 1995 e dá outras providências.

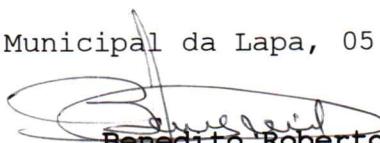
Modifica o inciso II do artigo 6º do projeto apresentado, que passa ter a seguinte redação:

Art. 6º -

II - cinco membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:

- a) Pastoral da Criança da Paróquia de Santo Antonio da Lapa;
- b) Ass. De Pais e Mestres, escolhida em comum acordo entre elas;
- c) Associação de Apoio e Desenvolvimento ao CAIC da Lapa - ADECAL;
- d) Igreja Evangélica Luterana da Lapa;
- e) Associação Menonita de Assistência Social - AMAS.

Câmara Municipal da Lapa, 05 de outubro de 1999


Benedito Roberto Pinto
Vereador do PT

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTOCOLO n.º 888/99

DATA 05 / 10 / 99

19/03 C

*Relinhado pelo autor
em 18/10/99*



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 07
C

EMENDA MODIFICATIVA

ANTE-PROJETO DE LEI N° 14/99

AUTOR: Executivo Municipal

Súmula: Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei n° 1306 de 23 de novembro de 1995 e dá outras providências.

Modifica o artigo 18º do projeto apresentado, que passa ter a seguinte redação:

Art. 18 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros, semanalmente, em dia e horário a serem definidos, em comum acordo, pelos conselheiros, na Sala dos Conselhos, anexa a Secretaria de Promoção Social, com registro em ata.

§ 1º - Após a definição do dia da semana e do horário das reuniões do Conselho, haverá ampla divulgação desta decisão, através do Boletim Oficial do Município e pela imprensa local.

§ 2º - Nos casos em que o dia da reunião coincidir com feriados municipais, estaduais e nacionais, será ela, automaticamente, transferida para o primeiro dia útil posterior.

Câmara Municipal da Lapa, 05 de outubro de 1999

Benedito Roberto Pinto
Benedito Roberto Pinto

Vereador do PT

**CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR**

PROTÓCOLO n.º 883/99

DATA 05/10/99

19:04 C

1: Votação - Aprov. 8x3
2: Votação - Aprov. 9x1



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 08
C

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 14/99

Súmula: Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei 1306, de 23 de novembro de 1995, e dá outras providências.

PARECER

Nada temos a nos opor ao presente projeto e as emendas apresentadas pelo Ver. Benedito Roberto Pinto, cabendo a decisão de seu mérito ao plenário desta Casa de Leis.

Lapa, Terça-feira, 5 de Outubro de 1999



MARCO BORTOLETTO

RELATOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

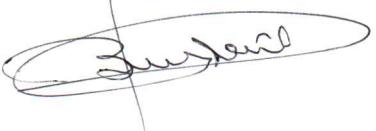
CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09
8

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE :

V O T O

Ver.:

Com o relator


Ver.:

Com o Relator
Mauricio J. J.



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL
-01-

Nº 585

LEI Nº 1306, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995

Súmula: Institui a Política Municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente, Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o respectivo Fundo Municipal e dá outras providências.

O Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente; Cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei nº 8242 de 12 de outubro de 1991 e na Lei Municipal nº 1164 de 30 de novembro de 1992, estabelecendo as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município da Lapa far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico-mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

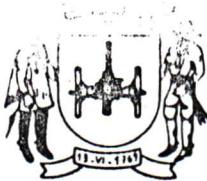
III - serviços especiais que visem:

a) a preservação e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais e responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social, por meio de entidades de defesa.

...



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL
-02-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...02

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão Normativo, Consultivo, Deliberativo, Controlador e Fiscalizador das Ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

...



LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história.

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-03-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...03

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizados de atendimento;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, ao término do mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Propor estudos objetivando implementar mudanças que se façam necessárias na Estrutura Administrativa do Poder Executivo visando a melhoria do desempenho na área de atuação dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, bem como, ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

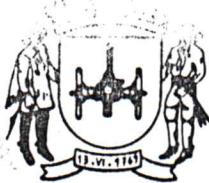
X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 8242/91;

XII - Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiárias e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais, ressalvando:

...



ANO XXXIV.

BOLETIM OFICIAL

-04-

... 04

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

a) a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior;

b) sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos;

c) os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como, da estrutura de funcionamento, terão origem nas dotações do orçamento do Município, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo.

XIV - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar medidas cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar, na forma estabelecida no artigo 139 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

SECÃO III

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será formado por 10 (dez) membros, sendo, paritariamente, composto por:

I - Cinco membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

a) Secretaria de Promocão Social;

b) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte;

c) Secretaria de Finanças;

d) Secretaria de Administração;

e) Secretaria de Saúde.



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-05-

...05

Lei nº 1306, de 23.11.95

Nº 585

II - Cinco membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:

a) Provopar Municipal;

b) Associações de Pais e Mestres;

c) Associação Menonita de Assistência Social;

d) Lions Club da Lapa;

e) Câmara Júnior da Lapa.

Parágrafo 1º - A Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Secretário Municipal de Promoção Social, conforme dispõe no artigo 10 da Lei nº 1164, de 30.11.92;

Parágrafo 2º - No caso de impedimento ou vacância do cargo de Secretário Municipal de Promoção Social, o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente será presidido pelo seu substituto legal, naquela Secretaria, que será nomeado pelo Prefeito;

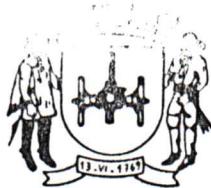
Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 1164 de 30.11.92, terá 2 (dois) votos nas assembleias que se realizarem: 1 (hum) voto como membro e 1 (hum) voto como presidente, nos casos que se constatar empate nas votações;

Parágrafo 4º - A escolha do membro que se refere a letra "b" do item II, deste artigo, será feita através de eleição entre os Presidentes das Associações de Pais e Mestres do Município;

Parágrafo 5º - No caso de ocorrer vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitadas as disposições do parágrafo 2º, deste artigo, os suplentes indicados completarão o mandato do substituído;

H. Art. 7º - O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

...



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-06-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...06...

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado vago nas seguintes condições:

a) Morte do titular;

b) Renúncia;

c) Ausência, injustificada, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas;

d) Doença que exija o licenciamento;

e) Procedimentos incompatíveis com a dignidade das funções;

f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

g) Mudança de residência do município.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 9º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será dirigido por uma Diretoria composta por: um Presidente respeitadas as disposições do parágrafo primeiro do artigo sexto desta Lei; um Vice-Presidente; um Secretário e um Tesoureiro, estes três últimos eleitos entre seus membros.

Parágrafo Único - O Secretário eleito para a Diretoria de que trata este artigo, será assistido por um Secretário Executivo escolhido entre os Servidores Municipais, sem poder de deliberação, nem direito a voto, visando, exclusivamente, a execução dos trabalhos administrativos da Diretoria;

Art. 10 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de relevante interesse público, portanto não será remunerada.



Lei nº 1306, de 23.11.95

...07

Art. 11 - Fica a cargo do Município, através de sua Prefeitura providenciar as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÃO I

Disposições Gerais

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, conforme dispõe o artigo 132 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Art. 13 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público conforme o disposto no artigo 139 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

SECÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 14 - Somente poderão candidatar-se as pessoas que preencherem os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no município a mais de 2 (dois) anos;
- IV - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

...



LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL

Progresso unido à história

ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-08-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...08

V - Possuir escolaridade de 2º Grau;

VI - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos

Art. 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher; ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO IV

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

Art. 17 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 18 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três Conselheiros.

Art. 19 - O Conselho atenderá, informalmente, as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL
-09-

Progresso unido à história.

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...09

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 20 - As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 8:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 8:00 às 17:00 horas.

Art. 21 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, sem poder deliberativo, nem direito a voto, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura.

SEÇÃO V

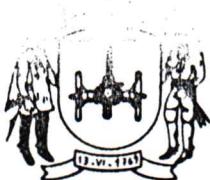
Da Remuneração e da Perda do Mandato no Conselho Tutelar

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá sugerir a fixação de remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, ao Prefeito, que apresentará Projeto de Lei à Câmara, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração ou gratificação eventualmente, fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-10-

Lei nº 1306 de 23.11.95

Nº 585

...10

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgado, irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES INTERMEDIARIAS

Art. 25 - No prazo máximo de quinze dias contados da data da publicação desta Lei, os órgãos e entidades mencionados no artigo sexto, seus ítems, letras e parágrafos, indicarão, por escrito, ao Prefeito, os seus representantes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Feitas as indicações e mediante convocação do Prefeito, reunir-se-á o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando elegerá a sua Diretoria.

Art. 26 - Deverá o Poder Executivo abrir crédito suplementar através de Projeto de Lei enviado à Câmara, para aprovação, a fim de proporcionar os recursos para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÃO I

Da Constituição, Objetivos e Ações

Art. 27 - Fica criado e regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei.

Art. 28 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo, facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-11-

Lei n° 1306, de 23.11.95

Progresso unido à história.

Nº 585

...11

Parágrafo 1º - As ações de que trata o "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como, o disposto no parágrafo 2º do artigo 260 da Lei n° 8069/90, alterada pela Lei n° 8242/91.

Parágrafo 2º - Eventualmente os recursos do FUNDO poderão ser destinados à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

Parágrafo 3º - Dependerá de deliberação expressa do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do FUNDO em outros tipos de programas, que não os estabelecidos no parágrafo primeiro.

Parágrafo 4º - Os recursos do FUNDO serão administrados segundo programa definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integrará o Orçamento do Município aprovado pelo Legislativo Municipal.

SEÇÃO II

Da Operacionalização do Fundo

Art. 29 - O FUNDO ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Promoção Social.

Parágrafo Único - O FUNDO ficará vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preceitua o artigo 88, inciso IV da Lei n° 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando-se pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal n° 4320/64.

Art. 30 - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativas ao FUNDO:

I - Elaborar o Plano de Ação Municipal, bem como o de aplicação dos recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito a apreciação do Poder Legislativo;

II - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados financeiros do FUNDO;

...



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-12-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...12

III - Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

IV - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

V - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade, no planejamento, execução e controle das ações do FUNDO;

VI - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;

VII - Aprovar Convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do FUNDO;

VIII - Publicar no Boletim Oficial do Município e afixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao FUNDO.

Art. 31 - São atribuições do Secretário Municipal de Promoção Social:

I - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

II - Coordenar a execução dos recursos do FUNDO, de acordo com o Plano de Aplicação previsto no item I do artigo 30 desta Lei;

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da Receita e da Despesa executada pelo FUNDO;

IV - Emitir e assinar ordens de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNDO;

V - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos firmados pelo Município, que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Manter controles necessários à execução das receitas e despesas do FUNDO;

...



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-13-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...13

VII - Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FUNDO;

VIII - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço do FUNDO;

IX - Providenciar junto à contabilidade do Município, para que na demonstração, fique indicada a situação econômico-financeira do FUNDO;

X - Fornecer ao representante do Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do FUNDO, quando por ele solicitada, em conformidade com o parágrafo quarto do artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

SECÃO III

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

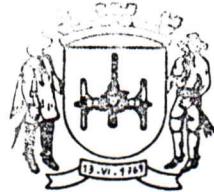
Art. 32 - São receitas do FUNDO:

I - Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei nº 8069/90, alterada pela Lei nº 8242/91;

III - Valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei nº 8069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-14-

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

... 14

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - Produto de aplicação financeira dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais e eventos;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura forem destinados.

Art. 33 - Constituem ativos do FUNDO:

I - Disponibilidade monetária, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados a execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO, que pertencerem a Prefeitura.

Art. 34 - A contabilidade do FUNDO tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 35 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL

-15-

Progresso unido à história.

Nº 585

Lei nº 1306, de 23.11.95

...15

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária
do Fundo Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Art. 36 - Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Promoção Social apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para análise e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNDO, previsto no item I do artigo 30, desta Lei, para apoiar os programas de projetos ali contemplados.

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o FUNDO os recursos a ele destinados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 37 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 38 - A despesa do FUNDO, constituir-se-á de:

I - Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação.

II - Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o item I do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para pagamento de despesas provenientes de atividades do Conselho Municipal, bem como, do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no artigo 134 e parágrafo único da Lei nº 8069/90.

Art. 39 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas por esta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

...



ANO XXXIV

BOLETIM OFICIAL
-16-

Lei nº 1306, de 23.11.95

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência indeterminada.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação revogando a Lei nº 1062/90; a Lei nº 1197/93 e demais disposições em contrário que colidirem com os princípios desta Lei e da Lei Federal nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, alterada pela Lei nº 824/91.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de novembro de 1995

Jacir Gonsalves
Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº 18
C

REDAÇÃO FINAL
ANTE-PROJETO DE LEI Nº 014/99

Autor : Executivo Municipal

Súmula: Dá nova redação aos artigos que menciona, da Lei nº 1306, de 23 de Novembro de 1995 e dá outras providências.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, atendendo ao preconizado no Art. 142 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - A Lei nº 1306, de 23 de Novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º -

II – Cinco membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:

- a) Prokopar Municipal;*
- b) Associação de Pais e Mestres – APM;*
- c) Associação de Apoio e Desenvolvimento ao CAIC da Lapa – ADECAL;*
- d) Igreja Evangélica Luterana da Lapa;*
- e) Associação Menonita de Assistência Social – AMAS. (NR)*

Art. 7º -

Parágrafo Único -

c) Ausência injustificada, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas por um período de 1 (um) ano. (NR)

Art. 18 – As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros, semanalmente, em dia e horário a serem definidos, em comum acordo, pelos conselheiros, na Sala dos Conselhos, anexa a Secretaria de Promoção Social, com registro em ata.

§ 1º - Após a definição do dia da semana e do horário das reuniões do Conselho, haverá ampla divulgação desta decisão, através do Boletim Oficial do Município e pela imprensa local.

§ 2º - Nos casos em que o dia da reunião coincidir com feriados municipais, estaduais e nacionais, será ela, automaticamente, transferida para o primeiro dia útil posterior.



*Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná*

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 19
C

Redação Final ao ante-projeto de Lei nº 014/99

Fl. 02

Art. 20 – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, concomitantemente ao horário das repartições públicas municipais (8:00 às 11:30 e 13:00 às 17:00hs), sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 às 8:00hs do dia subseqüente. (NR)

Parágrafo Único – Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 00:00 às 24:00hs. (NR)

Art. 24 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá destituir do mandato o membro do Conselho Tutelar que:

- I. Faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de um ano;
- II. Apresentar conduta incompatível às suas funções;
- III. For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal. (NR)

Art. 2º - Estas alterações entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, em 28 de Outubro de 1999

Marco Antonio Bortoletto
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
1º Secretário

Vilmar Czarnecki Fávaro
VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Presidente

Walter José Horning
WALTER JOSÉ HORNING
2º Secretário



Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20
C

PROJETO DE LEI Nº 023/99

Súmula: Dá nova redação aos artigos que menciona, da Lei nº 1306, de 23 de Novembro de 1995 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

Art. 1º - A Lei nº 1306, de 23 de Novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º -

.....
.....
.....

II – Cinco membros representando a comunidade, indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular, legal e regularmente constituídas:

- a) Provopar Municipal;
- b) Associação de Pais e Mestres – APM;
- c) Associação de Apoio e Desenvolvimento ao CAIC da Lapa – ADECAL;
- d) Igreja Evangélica Luterana da Lapa;
- e) Associação Menonita de Assistência Social – AMAS. (NR)

Art. 7º -

.....
.....
.....

Parágrafo Único -

.....
.....
.....

c) Ausência injustificada, por mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas por um período de 1 (um) ano. (NR)

Art. 18 – As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros, semanalmente, em dia e horário a serem definidos, em comum acordo, pelos conselheiros, na Sala dos Conselhos, anexa a Secretaria de Promoção Social, com registro em ata.

§ 1º - Após a definição do dia da semana e do horário das reuniões do Conselho, haverá ampla divulgação desta decisão, através do Boletim Oficial do Município e pela imprensa local.





Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23
23

Projeto de Lei nº 023/99

Fl. 02

§ 2º - Nos casos em que o dia da reunião coincidir com feriados municipais, estaduais e nacionais, será ela, automaticamente, transferida para o primeiro dia útil posterior.

Art. 20 – O funcionamento do Conselho Tutelar será em dias úteis, concomitantemente ao horário das repartições públicas municipais (8:00 às 11:30 e 13:00 às 17:00hs), sem prejuízo da manutenção dos plantões noturnos das 17:00 às 8:00hs do dia subsequente. (NR)

Parágrafo Único – Nos fins de semana e feriados será realizado plantão no horário das 00:00 às 24:00hs. (NR)

Art. 24 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá destituir do mandato o membro do Conselho Tutelar que:

- I. Faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de um ano;
- II. Apresentar conduta incompatível às suas funções;
- III. For condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal. (NR)

Art. 2º - Estas alterações entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 11 de Novembro de 1999.

VILMAR C. FÁVARO
Presidente

MARCO A. BORTOLETTO
1º Secretário

